



Contribuições à Consulta Pública nº 136/2022

A State Grid Brazil Holding S.A. (“SGBH”) vem inicialmente cumprimentar o Ministério de Minas e Energia pela transparência no processo de abertura da Consulta Pública nº 136/2022 para coletar contribuições às diretrizes referentes ao processo de licitação ou prorrogação das concessões de transmissão quando do término de suas vigências.

A Nota Técnica nº 520/2022/DOC/SPE destaca que, como regra, a concessão de serviço público de transmissão de energia elétrica vincenda deverá ocorrer por meio de licitação, sendo a prorrogação dos contratos, a critério do poder concedente, uma exceção a ser definida após a análise da viabilidade da primeira opção.

Entretanto, entendemos ser imprescindível a análise detalhada de ambas alternativas para definir a vantajosidade da opção seguindo critérios econômicos e operacionais objetivos para decisão entre licitar ou prorrogar, com ampla participação pública.

Assim, sugere-se que na Diretriz 1 seja considerada a realização de consulta pública para já avaliar qual seria a opção mais vantajosa, licitar ou prorrogar, em consonância com os princípios administrativos da eficiência, economicidade, transparência e razoabilidade. Neste caso, considerando que a Diretriz 1 já terá as duas alternativas devidamente detalhadas, caberia ajuste também na Diretriz 3 (ou simplesmente excluindo tal diretriz) sob a mesma justificativa. Ademais, destaca-se que as diretrizes em questão se referem às concessões vincendas, necessitando esclarecer este ponto na Diretriz 2, não cabendo menção a concessões existentes.

Texto MME	Texto SGBH
1) As concessões de transmissão serão licitadas no advento do termo contratual, utilizando o critério do menor valor de receita anual para prestação do serviço público, atendendo o disposto no inciso I do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.	1) <u>Após a realização de Consulta Pública, com base em critérios de racionalidade operacional e econômica, que justifiquem a escolha da alternativa, As concessões de transmissão vincendas erão poderão ser prorrogadas ou relitadas</u> no advento do termo contratual, utilizando o critério do menor valor de receita anual para prestação do serviço público, atendendo o disposto no inciso I do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.
2) As instalações das concessões poderão ser licitadas em conjunto com outras instalações de transmissão novas ou existentes.	2) As instalações das concessões <u>vincendas</u> poderão ser licitadas em conjunto com outras instalações de transmissão novas. ou existentes.
3) Quando não houver viabilidade para a licitação, as concessões de transmissão de energia elétrica poderão ser prorrogadas nos termos do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e do art. 6º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.	3) Quando não <u>houver viabilidade para a licitação</u> justificado interesse público , as concessões de transmissão de energia elétrica poderão ser prorrogadas nos termos do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e do art. 6º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.



Quanto ao estabelecido na Diretriz 4, sugere-se a exclusão do detalhamento do diagnóstico a ser apresentado, uma vez que este será ainda previamente definido pelo Poder Concedente, o que demandará diretrizes específicas que garantam a qualidade do mesmo, evitando risco à licitação ou a prorrogação. Ademais, entendemos necessário que seja estabelecida uma forma de ressarcimento dos custos incorridos pela transmissora na realização do diagnóstico, uma vez que se trata de um relatório que subsidiará a licitação ou prorrogação. Desta forma, sugere-se a inclusão nas diretrizes que os custos incorridos pelas empresas sejam reconhecidos no reajuste subsequente à apresentação.

Ademais a antecedência requerida deverá ser compatível com o prazo de decisão pela licitação ou prorrogação da concessão vincenda, nos termos das Diretrizes 17, 18 e 19.

Texto MME	Texto SGBH
4) A concessionária deverá apresentar, com antecedência de 60 (sessenta) meses do advento do termo da contratual, diagnóstico dos equipamentos que integram a concessão, em formato previamente definido pelo Poder Concedente, contendo a condição, data de início de operação comercial, histórico de falhas e manutenção, sobressalentes acompanhados de data room das instalações constantes no contrato.	4) A concessionária deverá apresentar, com antecedência de 60 (sessenta) meses do advento do termo da contratual, diagnóstico dos equipamentos que integram a concessão, em formato previamente definido pelo Poder Concedente, <u>cujos custos incorridos pela concessionária na sua elaboração deverão ser reconhecidos pela ANEEL no reajuste subsequente à apresentação. em formato previamente definido pelo Poder Concedente, contendo a condição, data de início de operação comercial, histórico de falhas e manutenção, sobressalentes acompanhados de data room das instalações constantes no contrato.</u>

Quanto ao pagamento da indenização pelo vencedor do certame, entendemos que deve ser melhor aprofundado e estudado o tempo em que deve ser realizado o seu pagamento, uma vez que, com o advento do termo final da concessão vincenda, opera-se, automaticamente, a extinção da relação contratual entre a antiga concessionária e a União. Adicionalmente, o pagamento pelo vencedor do certame deve ser uma possibilidade, uma vez que caso a licitação seja deserta e o concessionário não possua interesse em renovar, caberá diretamente ao Poder Concedente o referido pagamento

Ademais, os impactos jurídicos e tributários do pagamento da indenização não realizado pelo poder concedente, mas por parte estranha ao contrato de concessão, devem ser melhor analisados para evitar a incidência de ônus e encargos não previstos no contrato de concessão.

Texto MME	Texto SGBH
8) A indenização pelos ativos ainda não amortizados a serem transferidos para a nova concessão deverá ser paga pelo vencedor do certame à antiga concessionária, nos termos do edital do leilão.	8) A indenização pelos ativos ainda não amortizados <u>e não depreciados</u> a serem transferidos para a nova concessão <u>deve</u> poderá ser paga pelo vencedor do certame à antiga concessionária, <u>de acordo com ato normativo específico, que constará nos termos do</u> edital do leilão.



Outro aspecto importante a ser considerado em caso de licitação é a definição da Receita Máxima Anual Permitida a ser estabelecida de forma a se ter previsibilidade da modelagem dos investimentos ao longo da concessão, a previsão do pagamento ou orçamento para implementação de melhorias de grande e pequeno porte, retorno do pagamento pela indenização, dentro outros aspectos que minimizem o risco de se ter um entendimento equivocado das regras regulatórias que abarcam a receita ofertada.

Outrossim, todos os aspectos financeiros associados às concessões a serem relicitadas deverão ser claramente definidos e identificados, a fim de serem oferecidas a eventuais interessados todas as informações que possam impactar a Receita Anual Permitida a ser ofertada. Mister salientar que as concessionárias possuem movimentações financeiras diversas ao longo de todo o período de concessão e as obrigações e direitos advindos de tais movimentações devem ser de conhecimento dos eventuais proponentes.

No tocante às Diretrizes 17 a 19, cumprimos reafirmar o entendimento da necessidade de se considerar a possibilidade da prorrogação das concessões, desde o início do processo de tomada de decisão, não devendo esta ser tratada apenas como uma alternativa à inviabilidade da licitação, uma vez que a prorrogação pode ser mais vantajosa e requer também consenso entre as partes.

Novamente ressaltamos a necessidade de compatibilizar os prazos mencionados na Diretriz 4 já que uma eventual decisão pela licitação da concessão poderá colocar em risco a qualidade das informações que estarão disponíveis.

Texto MME	Texto SGBH
17) As concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, ou pelo art. 6º da Lei nº 12.783, de 2013, poderão ser prorrogadas quando da inviabilidade de sua licitação, a fim de assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária, desde que requerido pela concessionária à ANEEL com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses do advento do termo contratual.	17) As concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, ou pelo art. 6º da Lei nº 12.783, de 2013, poderão ser prorrogadas <u>quando da inviabilidade de sua licitação, por justificado interesse público,</u> a fim de assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária, desde que requerido pela concessionária à ANEEL com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses do advento do termo contratual.
18) A inviabilidade da licitação deverá ser fundamentada pela ANEEL, após a realização de Consulta Pública, com base em critérios de racionalidade operacional e econômica, que apontem de forma justificada não haver benefícios na licitação para o serviço ou para os usuários.	18) <u>A inviabilidade da licitação</u> <u>O justificado interesse público</u> deverá ser fundamentada <u>o</u> pela ANEEL, após a realização de Consulta Pública, com base em critérios de racionalidade operacional e econômica, que apontem de forma justificada não haver benefícios na licitação para o serviço ou para os usuários.
19) A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia a inviabilidade da licitação em até 21 (vinte e	19) A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia <u>a</u> <u>inviabilidade da licitação</u> <u>o resultado da Consulta Pública versando sobre a licitação</u>



STATE GRID
BRAZIL HOLDING S.A.
国家电网巴西控股公司

um) meses antes do advento do termo contratual.	<u>ou prorrogação</u> em até 21 (vinte e um) meses antes do advento do termo contratual.
---	--

Como comentário adicional, a SGBH entende que seria necessário o estabelecimento de uma Diretriz de caráter transitório, através da qual este MME definiria quais os critérios (obrigações e direitos) a serem seguidos pelos detentores das concessionárias vincendas caso venha a ser definido pelo Poder Concedente a nova licitação de tais concessões. Tais critérios deveriam abarcar dois períodos: (i) o período que antecede a nova licitação (entre a decisão de licitar e a licitação propriamente dita) e (ii) o período após a nova licitação e a assunção da concessão pelo eventual novo detentor.

A SGBH considera relevante a discussão ampla e aprofundada das diretrizes a serem implementadas com relação às concessões vincendas, se colocando à inteira disposição para participação das próximas fases e discussões sobre o tema.